



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 593-B, DE 2020 **(Da Sra. Shéridan)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 4991/20, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CARLA DICKSON); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 4991/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO CAVEIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4991/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Art. 2º. O inciso II do art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

"Art. 8º.

.....

II -

.....

c) programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos;

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme publicação do ano de 2008 da Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos intitulada "Letalidade infanto-juvenil: dados da violência e políticas públicas existentes", de autoria de Thaís Cristina Alves Passos, o homicídio e a principal causa de mortes de adolescentes de dezesseis e de dezessete anos no Brasil. Além disso, os jovens representam metade das vítimas de mortes por armas de fogo.

Em matéria da revista Veja de 2019, no Brasil são registradas, diariamente, 233 agressões a crianças e adolescentes, muitas das quais perpetradas por pessoas do círculo familiar e do convívio das vítimas. A maior parte dos casos referem-se a violência física (69,5%), havendo, ainda, casos de violência física (27,1%) e psicológica (3,3%)¹.

Conforme dados do Balanço Anual divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos relativo ao ano de 2018, de 76.216 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, 17.093 casos diziam respeito

¹ Disponível em:
<https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-a-criancas-e-adolescentes/>
 Acesso em 28 fev 2020.

à violência sexual².

Entendemos que é preciso uma atuação mais incisiva do Poder Público para reverter esse cenário gravíssimo de violência contra crianças e adolescentes em suas mais diversas formas. Em face disso, estamos propondo que entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios seja exigida, também, a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Somente assim, acreditamos, será possível reverter cenário tão danoso ao jovens de nosso país e assegurar que eles possam ingressar na vida adulta aptos ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades como cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de

² Disponível em:

<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/maio/criancas-e-adolescentes-sao-vitimas-em-mais-de-76-mil-denuncias-recebidas-pelo-disque-100>

Acesso em 28 fev 2020.

junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)
.....

Seção II
Da Transferência dos Recursos

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

II - por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei não transferidos nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e
b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º desta Lei, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º deste artigo serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta-corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio

eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 7º O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da Execução Direta pela União e da Transferência por Convênios e Contratos de Repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios:

I - existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II - integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.991, DE 2020

(Do Sr. Felício Laterça)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para tratar da comunicação de ocorrências policiais envolvendo criança ou adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-593/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para tratar da comunicação de ocorrências policiais envolvendo criança ou adolescente.

Inclua-se o seguinte inciso V, ao art. 8, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 8º.....

.....

V – à comunicação das ocorrências policiais envolvendo criança

ou adolescente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do regulamento.”(NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta para aperfeiçoar a sistemática de comunicação de ocorrências policiais que envolvam crianças ou adolescentes.

Atualmente, não existe um levantamento estatístico amplo e perene sobre as ocorrências que envolvem crianças e adolescentes. Nesse contexto de falta de informações, é plausível que grande parte dos problemas não receba a devida atenção. Além disso, a falta de um fluxo organizado de informações prejudica a elaboração de estatísticas nacionais que orientem as políticas públicas para infância e adolescência.

Em minha proposta, incluí um dispositivo na Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), permitindo o repasse de recursos somente se o ente federado repassar ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos os dados relativos às ocorrências policiais que envolvam crianças e adolescentes.

Diante da impossibilidade constitucional de obrigar um ente federado a informar, compulsoriamente, as suas ocorrências policiais, resta-nos condicionar o recebimento de recursos do FNSP ao cumprimento desse comando. Assim fazendo, acredito que o Governo Federal contará com informações mais confiáveis e atualizadas para elaborar as suas políticas públicas em relação ao tema.

Por todo o exposto, entendo que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2020.

DEPUTADO FELÍCIO LATERÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança

Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção II Da Transferência dos Recursos

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

- a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e
- b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

- a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea *b* do inciso I do

caput deste artigo disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º desta Lei, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º deste artigo serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta-corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 7º O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da Execução Direta pela União e da Transferência por Convênios e Contratos de Repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios:

I - existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II - integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

.....



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2020

Apensado: PL nº 4.991/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 593, de 2020, tem por finalidade alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

A autora da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que “é preciso uma atuação mais incisiva do Poder Público para reverter esse cenário gravíssimo de violência contra crianças e adolescentes em suas mais diversas formas. Em face disso, estamos propondo que entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios seja exigida, também, a existência de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218728177300>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.”

O PL 4.991/2020, que acrescenta dispositivo à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para tratar da comunicação de ocorrências policiais envolvendo criança ou adolescente, foi apensado à proposição em destaque.

Os Projetos de Lei foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O caso do menino Henry Borel, de 4 anos, que morreu em 8 de março deste ano após sofrer agressões do padrasto em cumplicidade com a sua própria mãe, estremeceu o país e é um indicativo de que as nossas políticas públicas de combate à violência contra crianças e adolescentes estão falhando e necessitam melhorias.

Infelizmente, esse não é um acontecimento isolado, várias outras crianças e adolescentes sofrem diariamente inúmeros tipos de agressões. Na maioria dos casos, o autor é parente próximo ou faz parte do convívio social da vítima. Esse tipo de violência marca a pessoa pelo resto da vida, causando-lhe traumas e severos danos psíquicos, muitas vezes irreversíveis.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, o Brasil registra diariamente em média 243 casos de tortura, violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes¹. Conforme dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação, mantido pelo Ministério da Saúde, em 60 % dos casos, os agressores são

¹ [Quase 250 casos de tortura, violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias no Brasil - SBP](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218728177300). Acesso em Julho de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218728177300>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





familiares ou pessoas que convivem com as vítimas, tornando-as ainda mais vulneráveis a novos episódios. Ressalte-se que os números são ainda maiores, pois a subnotificação é uma realidade, ou seja, há muitas ocorrências que sequer chegam ao conhecimento do Ministério da Saúde.

A despeito da realidade violenta, a legislação em vigor assegura a proteção integral de crianças e adolescentes, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Sendo assim, a lei impõe uma postura diferente de lidar com o tema, indicando para os governantes, em todos os níveis, e para a sociedade em geral, a obrigatoriedade de investir na infância e adolescência do país. Crianças e adolescentes têm primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e na destinação dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A violência contra crianças e jovens é fenômeno social complexo e possui características variadas e peculiares, por isso o seu enfrentamento requer um conjunto de ações integradas que efetivamente possam desconstruir e reverter esta realidade demasiadamente cruel, onde sempre prevalece a força, imoderação e indignidade do ofensor sobre indivíduos vulneráveis.

Nesse sentido, o projeto de lei principal bem como o seu anexo contêm medidas valiosas para a transformação do contexto atual e portanto merecem prosperar, pois fomentam o desenvolvimento de políticas públicas efetivas ao condicionarem o repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP):

- 1) a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos; e
- 2) à comunicação das ocorrências policiais envolvendo criança ou adolescente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218728177300>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON
Vice - Líder do Governo

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 593/2020 e nº 4.991/2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-10090

Apresentação: 18/08/2021 15:07 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 593/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218728177300>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



CD218728177300
ExEdit



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 593/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Art. 2º. O o art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º(...)

II – (..)

c) programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos;

(...)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218728177300>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON
Vice - Líder do Governo

V – à comunicação das ocorrências policiais envolvendo criança ou adolescente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do regulamento. (...)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-10090

Apresentação: 18/08/2021 15:07 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 593/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218728177300>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



CD218728177300
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/05/2022 20:20 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 593/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 593/2020 e do PL 4991/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Chris Tonietto, Diego Garcia, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Vaidon Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224386157900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2020

(Apensado: PL nº 4.991/2020)

Apresentação: 12/05/2022 12:09 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 593/2020

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º(...)

II – (..)

c) programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos;

(...)

V – à comunicação das ocorrências policiais envolvendo criança ou adolescente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do regulamento. (...)" (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227376486900>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227376486900>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2020

Apensado: PL nº 4.991/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 593, de 2020, tem por finalidade alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Em sua justificção a nobre Autora nos descreve o seguinte:

Conforme publicação do ano de 2008 da Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente do

Apresentação: 04/07/2023 15:49:08.567 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 593/2020
PRL n.1



Ministério dos Direitos Humanos intitulada "Letalidade infanto-juvenil: dados da violência e políticas públicas existentes", de autoria de Thaís Cristina Alves Passos, o homicídio e a principal causa de mortes de adolescentes de dezesseis e de dezessete anos no Brasil. Além disso, os jovens representam metade das vítimas de mortes por armas de fogo. Em matéria da revista Veja de 2019, no Brasil são registradas, diariamente, 233 agressões a crianças e adolescentes, muitas das quais perpetradas por pessoas do círculo familiar e do convívio das vítimas. A maior parte dos casos referem-se à violência física (69,5%), havendo, ainda, casos de violência física (27,1%) e psicológica (3,3%)¹. Conforme dados do Balanço Anual divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos relativo ao ano de 2018, de 76.216 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, 17.093 casos diziam respeito à violência sexual². Entendemos que é preciso uma atuação mais incisiva do Poder Público para reverter esse cenário gravíssimo de violência contra crianças e adolescentes em suas mais diversas formas. Em face disso, estamos propondo que entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios seja exigida, também, a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Ela encerra a sua justificação, argumentando que “é preciso uma atuação mais incisiva do Poder Público para reverter esse cenário

¹ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-a-criancas-e-adolescentes/> Acesso em 21 junho 2023.

² Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/maio/criancas-e-adolescentes-sao-vitimas-em-maisde-76-mil-denuncias-recebidas-pelo-disque-100> Acesso em 21 jun 2023.



gravíssimo de violência contra crianças e adolescentes em suas mais diversas formas” e que, “em face disso, propõe “que entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios seja exigida, também, a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos”.

À proposição foi apensado o PL nº 4.991/2020, de autoria do Deputado Felício Laterça, que acrescenta dispositivo à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para tratar da comunicação de ocorrências policiais envolvendo criança ou adolescente.

Em 24 de março de 2023 foi alterada a distribuição da proposição nos seguintes termos: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução."

Os Projetos de Lei foram distribuídos às Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o Relatório.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (cuja nomenclatura foi substituída pelo despacho acima descrito), em 18 de agosto de 2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Carla Dickson, pela aprovação deste e do PL 4991/2020, apensado, com substitutivo e, em 11 de maio de 2022 a Comissão aprovou o parecer.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os PLs nºs 593/20 e 4.991/20 foram encaminhados à CSPCCO em virtude do que prevê o art. 32, XVI, 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Antes de embasarmos nossa concordância com essa importante iniciativa dos nobres Autores, gostaríamos de expor parte dos motivos apresentados na Comissão anterior em que a distinta Relatora se manifestou da seguinte forma:

A violência contra crianças e jovens é fenômeno social complexo e possui características variadas e peculiares, por isso o seu enfrentamento requer um conjunto de ações integradas que efetivamente possam desconstruir e reverter esta realidade demasiadamente cruel, onde sempre prevalece a força, imoderação e indignidade do ofensor sobre indivíduos vulneráveis. Nesse sentido, o projeto de lei principal bem como o seu anexo contêm medidas valiosas para a transformação do contexto atual e portanto merecem prosperar, pois fomentam o desenvolvimento de políticas públicas efetivas ao condicionarem o repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP): (1) a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos; e (2) à comunicação das ocorrências



policiais envolvendo criança ou adolescente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Essa visão e argumentação está em sincronia com a nossa percepção da relevância da matéria sob a ótica da segurança pública. Ambas as proposições, portanto, merecem prosperar e avançar no processo legislativo pelas mesmas razões apresentadas na Comissão anterior, destacando o mérito no campo da segurança pública por prover mais proteção às crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 593/20 e 4.991/20, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

Apresentação: 04/07/2023 15:49:08.567 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 593/2020
PRL n.1



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 593/2020 (Apenso: PL nº 4991/2020)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II –



c) programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos;

.....

V – à comunicação das ocorrências policiais envolvendo criança ou adolescente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 593/2020, e do PL 4991/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Zucco, Alexandre Leite, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Katagui, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 593/2020, e do PL 4991/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Zucco, Alexandre Leite, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Katagui, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

